



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2006

de 1 de Março

Que Aprova a Articulação entre as Autoridades Administrativas e os Tribunais na Execução de Actos Processuais, Nomeadamente Notificações, Citações e Ordens de Comparência.....1261

Decreto-Lei N.º 3/2006

de 1 de Março

Regime de Ocupação de Espaços e Áreas do Domínio Público Aeroportuário.....1262

Decreto-Lei N.º 4/2006

de 1 de Março

Regime Especiais no Âmbito Processual penal para casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente organizada.....1266

Decreto-Lei N.º 5/2006

de 1 de Março

Regime Jurídico de Certificação de Operador de Transportes Aéreo.....1268

Decreto-Lei N.º 6/2006

de 1 de Março

Regime de acesso a áreas restritas e reservadas dos Aeroportos.....1272

Decreto-Lei N.º 7/2006

de 1 de Março

Código do Registo comercial1277

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 2/2006

de 1 de Março

**QUE APROVA A ARTICULAÇÃO ENTRE AS
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E OS TRIBUNAIS
NA EXECUÇÃO DE ACTOS PROCESSUAIS,
NOMEADAMENTE NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES E
ORDENS DE COMPARÊNCIA**

O Decreto Lei n.º 1/2006, de 21 de Fevereiro que aprovou o primeiro Código de Processo Civil de Timor-Leste, teve por objectivos primordiais a prossecução de finalidades de realização da justiça, de concretização do primado da legalidade e do Estado de Direito, de preservação dos direitos fundamentais das pessoas, bem como da obtenção da paz social, tudo conjugado com a necessidade de obtenção da máxima simplificação, desburocratização e aceleração da tramitação possíveis.

O referido Código é imprescindível à criação de um ambiente jurídico e judiciário propícios para o sector privado, em especial para o investidor, nacional ou estrangeiro, que permita o gerar de emprego e o crescimento económico necessários para melhorar o bem estar dos cidadãos.

Aquele Código reveste também uma importância fundamental na estrutura básica do novo sistema jurídico timorense que se pretende instituir, na medida em que constitui o paradigma processual subsidiário das diversas formas de processos especiais.

A dimensão do território nacional conjugada com o actual mapa judiciário e as limitações vigentes ao nível da cobertura postal do País aconselham, para a implementação daquele Código, uma articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência.

No termos do artigo 3.º da lei de Autorização Legislativa para aprovar um Código de Processo Civil, a autorização concedida por esta lei abrange, ainda, a redacção de um diploma legal que regule os procedimentos e a articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência, estatuinto-se, ainda, que enquanto não existir uma cobertura total do território de Timor-Leste, pelos serviços postais, no que concerne à entrega pessoal ao destinatário da correspondência, se poderá consagrar um regime de cooperação entre os administradores, de distrito e de subdistrito, e os tribunais, no âmbito da comunicação dos actos processuais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 17/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º**Execução de actos processuais relativos a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 211, n.º 1, 212.º, 214.º e 215.º, todos do Código de Processo Civil, a execução de actos processuais, nomeadamente de citações, notificações e a transmissão de ordens de comparência, respeitantes a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal é feita mediante contacto pessoal pela administração do distrito da área da respectiva residência ou sede.

nacional não titular de um certificado de operador de transporte aéreo válido em violação do disposto no artigo 12º constitui infracção punível com coima de US\$20000,00 (vinte mil dólares americanos) a US\$40000,00 (quarenta mil dólares americanos).

Artigo 16º

Suspensão ou cancelamento do certificado

Para além do disposto no artigo anterior pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão ou o cancelamento do certificado de operador de transporte aéreo.

Artigo 17º

Apreensão de aeronaves e equipamento aeronáutico

No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 15º pode ainda ser determinada a apreensão das aeronaves e do restante equipamento aeronáutico utilizados se o infractor não cessar as operações no prazo máximo de 48 horas após o infractor ser notificado pela AACTL.

CAPÍTULO V

Competência e procedimento para aplicação de sanções

Artigo 18º

Competência

Compete ao Presidente da AACTL mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente diploma, bem como a aplicação de coimas ou outras sanções acessórias.

Artigo 19º

Procedimento

1. Por cada infracção detectada é levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, e que serve de base ao procedimento.
2. O infractor é notificado da infracção devendo constar da notificação os seguintes elementos:
 - a) Os factos constitutivos da infracção e da legislação infringida;
 - b) As sanções aplicáveis;
 - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
 - d) A possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infractor pode, no prazo de 15 dias, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, excepto no caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 15º cuja sanção é de aplicação imediata.
4. Da decisão final há recurso contencioso para o tribunal competente.
5. Os procedimentos por infracções previstas neste diploma extinguem-se por prescrição no prazo de dois anos a contar da data da respectiva ocorrência.

Artigo 20º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte para a AACTL que fiscaliza o cumprimento das disposições do presente diploma e procede à instrução do respectivo procedimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21º

Norma transitória

Até à nomeação dos membros dos órgãos da AACTL e sua efectiva instalação, as competências de fiscalização e certificação previstas no presente diploma são exercidas pela comissão prevista no artigo 8.º dos estatutos da AACTL anexos ao Decreto-Lei n.º....

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação em contrário recebida na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 6 /2006

de 1 de Março

**REGIME DE ACESSO A ÁREAS RESTRITAS E
RESERVADAS DOS AEROPORTOS**

A necessidade de proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral torna indispensável garantir e implementar medi-

das destinadas a salvaguardar pessoas e bens contra a prática de actos de intervenção ilícita.

Para a prossecução deste objectivo torna-se essencial:

- Definir a correcta identificação e delimitação das várias áreas restritas e reservadas de cada aeroporto e aérodromo;
- Assegurar a implantação e manutenção das separações físicas que deverão tornar eficaz essa delimitação;
- Estabelecer um sistema adequado ao controlo de acesso às referidas áreas;
- Adoptar um conjunto de princípios objectivos e precisos para o regime de concessão do direito de acesso a essas áreas;

Nessa medida, importa estabelecer o regime do ordenamento físico adequado ao exercício de um controlo eficaz que permita impedir o acesso de pessoas e veículos não autorizados ou a introdução de qualquer artigo que, pela sua natureza, seja susceptível de poder ser utilizado para a prática de um acto de intervenção ilícita ou que possa constituir outro factor de risco;

Com o presente diploma pretende-se estabelecer a definição, categorização, delimitação, separação, sinalização e protecção de cada uma das áreas restritas e reservadas em que operacionalmente se compartimenta cada Aeroporto e Aérodromo.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como regulamento o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma estabelece os princípios e as regras de acesso de pessoas e veículos a áreas restritas e reservadas nos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 2.º **Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Áreas Restritas” são áreas em que o acesso é restrito e controlado por razões de segurança, através de cartões de acesso;
- b) “Áreas Reservadas” são áreas nas quais o acesso é condicionado mediante autorização;
- c) “Lado Ar” toda a área do aeroporto constituída pela zona das pistas, “taxiways”, caminhos de circulação e todos os edifícios com acesso a essas áreas, limitadas pelo controlo das autoridades públicas e administrativas dos serviços de migração e ou da alfândega;
- d) “Lado Terra” todas as áreas do aeroporto às quais é permitido o acesso livre do público, limitado pelo controlo das autoridades públicas e administrativas dos serviços de migração e ou da alfândega.

Artigo 3.º

Princípios gerais de classificação

1. O estabelecimento de áreas restritas e reservadas no ordenamento físico e operacional de um aeroporto ou aérodromo tem como objectivo viabilizar os mecanismos de controlo de acesso de pessoas e veículos às referidas áreas e ainda proporcionar as condições necessárias ao normal processamento do conjunto de actividades que lhe são próprias.
2. As áreas restritas devem incorporar todo o *Lado Ar*, bem como as zonas ou instalações do *Lado Terra* cujo tipo de continuidade e características de utilização determinem a necessidade ou conveniência da sua classificação nesta categoria, pela inviabilidade prática de assegurar o adequado controlo de acesso entre essa área e qualquer outra área restrita.
3. Em situações especiais poder-se-á privilegiar a protecção de determinadas áreas, adaptando, se necessário, os critérios de classificação previstos neste diploma às características locais, de forma a garantir uma maior eficácia do sistema de controlo de acessos.
4. Cada área restrita ou reservada de um aeroporto deve ser claramente definida, delimitada, protegida e sinalizada.

Artigo 4.º

Classificação e delimitação das áreas restritas e reservadas

1. São classificadas como Áreas Restritas:

1. Área V - constituída pelas instalações da “Sala VIP” e “Zona de Check-In”;
2. Área A - constituída pelas instalações da “Sala VIP”, “Zona de Check-In”, “Plataforma de Estacionamento”, “Carga”, “Sala de Partidas”, “Sala de Chegadas” e “Terminal Doméstico”;
3. Área T - constituída pelas instalações da “Carga”, “Terminal Doméstico” e “Zona de Check-In”;
4. Área Z - constituída pelas instalações da “Manutenção”, “Torre de Controlo” e instalações da “CHC”;
5. Área O - constituída pela “Plataforma de Estacionamento”;
6. Área Acesso Livre - constituída por todas as áreas e instalações dentro do perímetro do aeroporto.

2. São classificadas como Áreas Reservadas:

Área H - constituída pela área de acesso condicionado à “Zona de Check-In”.

Artigo 5.º

Plano das áreas de acesso

1. Compete à Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, (ANATL E.P), em

conjunto com o Comandante local da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), proceder à elaboração de um plano contendo a definição, delimitação, sinalização e protecção das áreas restritas e reservadas de cada aeroporto, para ser submetido ao Presidente da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL) para aprovação e homologação final.

2. O Plano das Áreas de Acesso referido no número anterior deve incluir:
 - a) A memória descritiva com os critérios que presidiram à sua elaboração;
 - b) Dois exemplares da planta do aeroporto com a identificação de cada uma das áreas consideradas, bem como dos respectivos pontos de acesso autorizados, incluindo as saídas de emergência;
 - c) Todos os elementos de informação relativos ao tipo de utilização prevista para cada local de passagem autorizado de acordo com o previsto nas plantas dos aeroportos referidas na alínea anterior.
3. Quando ocorram situações que impossibilitem temporariamente a aplicação do plano homologado, a ANATL E.P. deve submeter as propostas de alterações à aprovação do Presidente da Autoridade da Aviação Civil.
4. Os pedidos de alteração temporária do plano devem ser instruídos de forma a identificar cada uma das situações a alterar, bem como as soluções, medidas ou procedimentos alternativos a implementar, em substituição dos anteriormente aprovados, com a indicação expressa do período de tempo para o qual é requerido o regime de excepção solicitado.
5. As alterações de carácter definitivo ao plano homologado são objecto de procedimento idêntico ao estabelecido para o pedido inicial.
6. A ANATL E.P. poderá estabelecer, com carácter permanente ou temporário, áreas reservadas como medida complementar de segurança, ouvidas as autoridades de segurança directamente envolvidas nessa decisão.
7. O plano de ordenamento físico de cada aeroporto, depois de homologado, deverá constar do respectivo programa de segurança bem como do Plano de Emergência do Aeroporto e do Manual do Serviço Operações do Aeroporto.

Artigo 6.º

Condições de acesso às áreas restritas e reservadas

1. O sistema de acesso às áreas restritas e reservadas do aeroporto é baseado na concessão, emissão e controlo de cartões de acesso, em obediência aos critérios estabelecidos no presente diploma.
2. O acesso permanente às áreas restritas e reservadas só é permitido a pessoas e veículos que ali desenvolvam a sua actividade normal e quando em exercício efectivo de fun-

ções.

3. O acesso às áreas restritas e reservadas é permitido mediante a atribuição de um cartão de acesso do tipo “Permanente”, “Temporário” ou “Autorização Pontual”, consoante as circunstâncias o determinem.
4. Os cartões de acesso devem ser exibidos, de forma claramente visível, sempre que o seu portador entre, circule ou permaneça em áreas restritas ou reservadas.

Artigo 7.º

Competência para a emissão de cartões de acesso

1. A ANATL E.P. é responsável pela emissão, renovação e cancelamento dos cartões de acesso.
2. A competência referida no número anterior é exercida pelo Director do Aeroporto através da assinatura e validação do cartão, garantido a sua autenticidade.

Artigo 8.º

Tipos de cartões

1. São estabelecidos os seguintes tipos de cartões de acesso:
 - a) Cartões de Acesso Permanente – cartões concedidos a título permanente;
 - b) Cartões de Acesso Temporário – cartões concedidos a título temporário;
 - c) Cartões de Autorização Pontual - cartões concedidos pontualmente resultantes de necessidades específicas.
2. O cartão de acesso deve identificar de forma inconfundível o seu titular, através da inscrição do nome e respectiva entidade empregadora, salvo condições excepcionais expressamente previstas no presente diploma.
3. O cartão deve ser impresso de forma completa e legível, não podendo conter rasuras ou quaisquer outras alterações.
4. Os cartões “Permanentes” e “Temporários” devem ser laminados ou plastificados, e neles constam os seguintes elementos:
 - a) Fotografia recente do titular;
 - b) Número de série, associado ou não a outro código de referência;
 - c) Data da emissão e assinatura do Director do Aeroporto;
 - d) Data da sua validade.
5. As fotografias devem comportar a totalidade do rosto e evidenciar, de forma claramente visível, as características particulares da pessoa, devendo ser tiradas com óculos, se os mesmos forem utilizados com carácter de normalidade.
6. O cartão de “Autorização Pontual” é idêntico ao definido

no nº 4, não carecendo de fotografia.

7. Para melhorar o controlo de acesso e de permanência nas áreas restritas e reservadas dos aeroportos, estabelece-se uma relação directa entre estas e o local ou locais onde o seu titular desenvolve a sua actividade profissional, através da adopção do seguinte código de cores, a inserir nos cartões de acesso permanente, como fundo de fotografia ou em barra adjacente:

- a) Cor Verde- todas as áreas;
- b) Cor Vermelha- Área A;
- c) Cor Amarela- Área T;
- d) Cor Azul- Área V;
- e) Cor Laranja- Área Z;
- f) Cor Castanho- Área O;
- g) Cor Branca- Área H.

8. Poderão ainda ser introduzidas nos cartões de acesso outras características destinadas a melhorar as condições de identificação do titular ou a especificação das áreas de acesso, quando tal não implique qualquer inconveniente para a gestão global do regime de acesso.

Artigo 9.º

Validade e emissão dos cartões

1. Os cartões de acesso devem mencionar, de modo bem visível, o respectivo prazo de validade.
2. O prazo de validade dos cartões de acesso não pode exceder o termo do contrato de trabalho do seu titular ou do motivo invocado para a sua emissão.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, o prazo de validade dos cartões não pode exceder os três anos para os de Acesso Permanente e de um ano para os de Acesso Temporário.
4. O Serviço de Operações Aeroportuárias da ANATL E.P. é o centro responsável pela emissão dos cartões de acesso, competindo-lhe a guarda, conservação e actualização dos respectivos ficheiros.
5. Só serão emitidos cartões permanentes nas situações em que for demonstrada a existência de um contrato efectivo de trabalho entre a empresa ou entidade empregadora e o empregado para o qual é requerido o direito de acesso, e fundamentada a necessidade de acesso solicitada.
6. O centro emissor deve remeter as listagens de cartões emitidos aos Director da Aviação Civil e ao Comandante da Polícia Nacional.
7. Os custos pela emissão dos cartões são fixados por despacho do Presidente da ANATL E.P.

Artigo 10.º

Condições do uso dos cartões

1. Os cartões de acesso são propriedade da ANATL E.P., ficando a entidade requerente obrigada a proceder à sua devolução sempre que o seu titular deixar de usufruir dos direitos por ele conferidos, designadamente:
 - a) Cessação do contrato com a entidade empregadora;
 - b) Transferência do titular do cartão para outro local fora das áreas de acesso do aeroporto;
 - c) Prática de quaisquer actos que, pela sua natureza, violem as condições que presidiram à atribuição do cartão de acesso.
2. O extravio ou furto do cartão de acesso deverá ser imediata e obrigatoriamente comunicado e confirmado por escrito pelo titular à entidade que solicitou a emissão e ao serviço de operações aeroportuárias da ANATL E.P., enquanto centro emissor.
3. A PNTL adoptará as providências necessárias à prevenção do uso indevido dos cartões, nomeadamente comunicando o furto ou extravio às autoridades administrativas e serviços públicos interessados.
4. A PNTL criará mecanismos de controlo efectivo sobre os cartões de acesso às áreas controladas do Aeroporto.

Artigo 11.º

Critérios de atribuição de cartões de Acesso Permanente

1. Têm direito a cartões de Acesso Permanente do tipo “Acesso Livre” cor verde:
 - a) Presidente e vogais do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil;
 - b) Director Nacional, Director Nacional-Adjunto, Inspector-Geral e Director de Departamento de Operações da PNTL;
 - c) Director Nacional e Subdirector dos Serviços de Migração;
 - d) Director Geral e Subdirector dos Serviços da Alfândega;
 - e) Assessores Internacionais da Aviação Civil.
2. Têm ainda direito a cartões de Acesso Permanente do tipo “Acesso Livre” cor verde:
 - a) Presidente e vogais do Conselho de Administração da ANATL E.P.;
 - b) Director do Aeroporto da ANATL E.P.
 - c) Assessor de segurança do aeroporto ou equivalente;
 - d) Chefes dos Serviços dos aeroportos da ANATL E.P.;

- e) Comandante local da PNTL;
 - f) Membros da comissão aeroportuária de facilitação e segurança designada por comissão “FAL/SEC”;
 - g) Funcionários da AACTL com funções de inspecção;
 - h) Funcionários dos serviços de Migração e Alfândega que prestam serviço nos aeroportos;
 - i) Elementos da PNTL que prestam serviço nos aeroportos;
 - j) Representantes e chefes de escala de companhias de aviação que operam no aeroporto;
 - k) Elementos dos Serviços de Protecção Civil e dos Bombeiros sedeados no aeroporto;
 - l) Funcionários da ANATL, E.P. do Serviço de Operações Aeroportuárias.
3. O pedido de concessão de cartão de Acesso Permanente é dirigido ao Director do Aeroporto, devidamente instruído com os elementos de identificação do destinatário e com as razões que justificam a sua necessidade.
4. Com a apresentação do pedido deve ser entregue o impresso próprio, devidamente preenchido.

Artigo 12.º

Critérios de atribuição de cartões de Acesso Temporário

- 1. Podem ser concedidos cartões de Acesso Temporário, de curta duração, destinados a áreas reservadas e restritas de um mesmo aeroporto, para pessoas que exerçam actividades com carácter temporário.
- 2. A concessão deste tipo de cartão segue os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no artigo anterior sendo o seu pedido dirigido ao Director do Aeroporto.
- 3. Os cartões temporários podem ser renovados mediante pedido devidamente justificado.

Artigo 13.º

Critérios de atribuição de cartões de Autorização Pontual

- 1. Os cartões de Autorização Pontual para acesso a áreas reservadas e restritas são concedidos em situações justificadas ou em casos pontuais de curta duração.
- 2. O pedido de cartões de Autorização Pontual é dirigido ao Director do Aeroporto a que respeitarem.
- 3. Este tipo de cartão não necessita da fotografia do seu titular, mas deve conter os restantes elementos de identificação requeridos para os restantes tipos de cartões nos termos do artigo 8.º.
- 4. O cartão de Autorização Pontual que dê acesso à sala de partidas, sala de chegadas e plataforma de estacionamento deve ter inscrita a palavra “Acompanhado”.

- 5. Os utentes de cartões de Autorização Pontual com a inscrição “Acompanhado” devem fazer-se acompanhar de um titular de cartão permanente quando necessitem de permanecer nas referidas áreas.
- 4. Não poderão ser acompanhados por um mesmo detentor de cartão permanente mais de seis pessoas nestas condições.

Artigo 14.º

Tripulantes das companhias de transporte aéreo

- 1. Aos tripulantes das companhias de transporte aéreo é autorizado o acesso às áreas restritas e reservadas de todos os aeroportos nacionais quando, fardados e em exercício de funções, exibam o certificado de tripulante ou o cartão da respectiva companhia.
- 2. A qualidade de tripulante em exercício de funções deverá ser provada, quando tal for requerido, para efeitos de controlo de segurança e imigração.
- 3. A prova é obtida através da comparação dos elementos de identificação do tripulante com a informação contida na mensagem enviada, antes de cada voo, pelo serviço de operações da respectiva companhia de transporte aéreo, ou pelo seu representante oficial, ao Serviço de Operações Aeroportuárias da ANATL E.P..
- 4. As mensagens mencionadas no número anterior ficam à disposição das entidades envolvidas no referido controlo e fiscalização, sempre que entendam necessário aceder a essa informação.
- 5. As mensagens devem indicar a constituição de cada tripulação e a identificação de cada um dos seus elementos, devendo ser actualizada sempre que se verifique qualquer alteração à lista de tripulante.
- 6. O tipo e modelo de cartão de tripulante das companhias aéreas nacionais devem conter as seguintes informações básicas:
 - a) Nome do titular;
 - b) Fotografia a cores;
 - c) Inscrição “CREW” bem visível, em diagonal e a vermelho;
 - d) Data da validade;
 - e) Nome da companhia aérea emissora;
 - f) Autenticação da companhia aérea;
 - g) Ter as dimensões mínimas de 85mmx54mm.
- 7. Este tipo de cartão carece de autenticação por parte da companhia aérea que o emita e a respectiva validade não pode exceder o termo do contrato existente entre o respectivo titular e a companhia.
- 8. Nos casos em que o Operador Aéreo não disponha de serviço de operações ou de representante oficial, e ainda quando se trate de aeronaves afectas a aviação em geral, os aeroportos nacionais devem assegurar, através do respec-

tivo serviço de operações aeroportuárias, o registo de informação necessária à identificação e pronta localização dos responsáveis por qualquer aeronave neles estacionadas, nomeadamente das pessoas que a ela tenham direito de acesso.

Artigo 15.º
Regime de excepção

O regime de acesso previsto no presente diploma não afasta o poder das autoridades policiais de acederem a quaisquer áreas restritas ou reservadas dos aeroportos nacionais, desde que se encontrem em cumprimento e exercício efectivo das suas funções nos termos legais, e ainda no estrito cumprimento das normas de procedimentos de segurança vigentes nos aeroportos.

Artigo 16.º
Regime especial

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem ser atribuídos a membros dos órgãos de soberania de Timor-Leste cartões de acesso às áreas restritas ou reservadas dos aeroportos nacionais, desde que se encontrem em exercício efectivo das suas funções nos termos legais, e em conformidade com as normas de segurança vigentes nos aeroportos.

Artigo 17.º
Controlo e Fiscalização

A responsabilidade pelo controlo e fiscalização do acesso a áreas restritas e reservadas cabe aos agentes da autoridade da PNTL que exercem funções nos aeroportos e aérodromos nacionais.

Artigo 18.º
Regime transitório

Os cartões de acesso a áreas restritas e reservadas nos aeroportos nacionais já emitidos, devem ser recolhidos e substituídos de acordo com as disposições do presente diploma num prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º
Norma revogatória

São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se,

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 7/2006

de 1 de Março

CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL

O compromisso assumido pelo Governo no sentido de atingir os objectivos do desenvolvimento nacional, conduziu à elaboração e aprovação de um conjunto de legislação especialmente relevante para o sector comercial, de que se destacam: a Lei das Sociedades Comerciais, as Leis do Investimento Nacional e Externo, o regime da Actividade Seguradora, o regime das Cooperativas, bem como, de entre outras, as leis do sector do petróleo e recursos minerais.

A criação de um ambiente de negócios favorável ao investimento privado directo, nacional e estrangeiro, que efectiva e rapidamente responda às necessidades dos agentes privados, quer nacionais quer estrangeiros, exige uma base legal coerente para segurança das actividades comerciais.

Porém, sem um sistema jurídico sólido que consagre procedimentos administrativos claros e transparentes para a constituição e registo de uma sociedade comercial ou cooperativa, os empresários tenderão a operar os seus negócios fora do sistema formal e, conseqüentemente, abrir-se-á o caminho para uma economia paralela, pernicioso ao desenvolvimento de Timor-Leste.

Desde modo, e tendo presente as principais leis em vigor em Timor-Leste estreitamente conexas com o registo comercial, *i.e.*, a Lei das Sociedades Comerciais, o Regime do Notariado, a lei das Cooperativas, lei das Empresas Públicas e a lei das Pessoas Colectivas sem fins lucrativos, a constituição de sociedades comerciais, cooperativas, associações ou fundações, ONGs, empresas públicas ou outras entidades jurídicas, exigem o seu registo na Direcção Nacional dos Registos e Notariado